



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.006143/2006-38
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.639 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria IRPF
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE UBERABA - MG
Interessado OSCAR JOSÉ DE CASTRO LACERDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA.
ESPONTANEIDADE. INEXISTÊNCIA. APROVEITAMENTO DO
IMPOSTO PAGO.

Não se presta a comprovar a origem dos valores movimentados em conta bancária o ganho de capital declarado em retificação de declaração apresentada no curso da ação fiscal e desacompanhada de qualquer documentação que comprove sua veracidade, contudo, se o contribuinte efetivamente paga o imposto assim declarado, esse valor deve ser compensado com o exigido no encerramento da ação fiscal, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer e acolher os embargos propostos para, sanando a omissão apontada, determinar que do imposto a ser cobrado com base na exigência constante deste processo seja excluído por compensação o valor efetivamente pago no âmbito do processo n° 10650.001366/2006-07. Vencido o Conselheiros Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls 8327/8328) apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uberaba - MG em face do Acórdão 2201-002.524 (fls 8308/8319) desta 1ª Turma Ordinária, que negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte em face de decisão que manteve auto de infração pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF calculado sobre depósitos bancários de origem não comprovada.

Embora o Acórdão em questão tenha negado provimento ao recurso, consignou em seu penúltimo parágrafo:

Por fim, o contribuinte argui que confessou e parcelou parte dos débitos discutidos no presente processo, devendo lhe ser assegurado, no momento da execução, a compensação dos valores pagos no processo nº 10650.001366/2006-07. Entretanto, isso não é questão de mérito, cabendo a unidade da RFB responsável pela cobrança, por demanda do interessado, verificar se de fato existe os citados pagamento e, caso exista, adotar os procedimentos para a compensação.

De acordo com os embargos apresentados, os valores parcelados no processo nº 10650.001366/2006-07 e já extintos pela sua quitação referir-se-iam a imposto apurado sobre o ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos constante na declaração retificadora de ajuste do exercício 2004 apresentada após o início do procedimento fiscal. Por outro lado, os valores que teriam sido mantidos neste processo adviriam da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, o que configuraria um fato gerador diferente do fato gerador do imposto sobre o ganho de capital declarado e parcelado.

A partir dessas considerações aduz que:

A questão que se coloca e que ficou omissa no acórdão é se os valores oriundos de ganho de capital explicam a origem dos recursos que serviu de base para a autuação. Ao apresentar as declarações retificadoras, o contribuinte pretendeu explicar parte das origens dos recursos nas alienação de bens e direitos, tendo recolhido o imposto sobre o ganho de capital na alienação, parcelados através do processo 10650.001366/2006-07. O acórdão recorrido da DRJ RJ0 II quando discorreu sobre a comprovação de origens dos créditos com a entrega de declarações retificadoras, fls. 1.192 1.195, especificamente na fl. 1.194, em seu penúltimo parágrafo, descreveu que "a autuação

se deu por omissão de rendimentos recebidos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, e nem que fossem validados pela fiscalização, os valores oriundos de ganho de capital informados nas Declarações Retificadoras fariam prova hábil e idônea da origem dos valores os depósitos/créditos aqui considerados como base de cálculo".

Os embargos foram admitidos pelo Despacho de fls 8330/8331, que entendeu tratar-se de lapso manifesto, uma vez que tratar-se-ia de dificuldade na execução da cobrança. Segundo esse documento:

De fato, o acórdão não se debruçou sobre isso. Apesar de a decisão embargada negar o recurso voluntário e o voto expressar que a questão de compensação não seria objeto de mérito e que caberia à unidade da RFB responsável pela cobrança verificar a existência dos citados pagamentos e a adoção dos procedimentos de compensação, não foram abordadas no julgamento quaisquer questões em relação à alteração efetuada na declaração retificadora e se essa alteração sobreporia, de alguma forma, os valores lançados, o que pode prejudicar o entendimento do agente preparador no momento da execução da referida cobrança.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

A avaliação a ser feita está circunscrita aos efeitos, sobre o crédito tributário que é exigido neste processo, da retificação da DIRPF2004 realizada após o início do procedimento fiscal e dos tributos que teriam sido pagos a partir dessa retificação no processo nº 10650.001366/2006-07.

Na hipótese em questão, o contribuinte, intimado a comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em suas contas de depósito bancário, apresenta não os documentos que comprovariam a origem dos recursos, mas sim declarações retificadoras dos anos-calendário fiscalizados.

A fiscalização, no termo de verificação fiscal, expressamente afirma que não reconhece essas declarações, pois o contribuinte não readquiriu a espontaneidade (fls 15).

Na declaração retificadora do exercício 2004/ano-calendário 2003 (fls 1102) o contribuinte declara R\$ 4.667.032,12 de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva tributáveis à alíquota de 15% como ganho de capital. Mas não junta a documentação hábil e idônea a comprovar a veracidade dessa informação.

Com efeito, pela petição de fls 986, vê-se que o contribuinte atribui esse ganho à "Alienação Quotas Layff Kosmetic" no valor de R\$ 4.665.000,00, mas, diferente do que ocorre com os anos-calendário 2001 e 2002 em que traz alteração contratual referente à

alienação das quotas (itens 4.4 e 4.7 dos Documentos Comprobatórios), em relação ao ano-calendário 2003 o único documento listado é a própria declaração retificadora.

Com base nisso, entendo que as informações que foram acrescentadas a essa declaração retificadora não são suficientes para comprovar qualquer origem para os recursos movimentados na conta bancária do contribuinte, posto que desacompanhadas de qualquer elemento de prova.

Em que pese isso, com base nessa declaração o contribuinte teria pedido parcelamento do imposto resultante dessa retificação e o teria pago. Neste caso, não permitir a utilização do imposto efetivamente pago pelo contribuinte, ainda que sob rubrica indevida, para abatimento do que está sendo agora exigido, implicaria enriquecimento sem causa do Estado. E não se deve esquecer que o pedido de parcelamento foi acatado.

Portanto, entendo que, quando a decisão recorrida mencionou a realização de compensação do imposto pago no âmbito do processo nº 10650.001366/2006-07, ela não estava justificando a origem de parte dos recursos movimentados, o que afetaria a base de cálculo considerada, mas sim determinando que, do imposto devido neste processo, seja abatido por compensação o imposto efetivamente pago no processo de parcelamento.

Conclusão

Em vista do exposto, voto por conhecer os embargos apresentados para, sanando a omissão identificada, determinar que do imposto a ser cobrado com base na exigência constante deste processo seja excluído por compensação o valor efetivamente pago no âmbito do processo nº 10650.001366/2006-07.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora